

O homem na Lei Maria da Penha e na Recomendação 124/2022 do CNJ

Men in Maria da Penha Law and Recommendation 124/2022 of the National Justice Council

Daniel Fauth Washington Martins

Mestre em Direito

Universidade Federal de Santa Catarina/Departamento de Psicologia

Email: dfwmartins@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-3512-3348> 

Reneé Volpato Viaro

Doutor em Psicologia

Universidade Estadual do Rio de Janeiro/Departamento de Educação

Email: reneevolpato@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0001-5087-3369> 

Adriano Beiras

Doutor em Psicologia

Universidade Federal de Santa Catarina/Departamento de Psicologia

Email: adrianobe@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-1388-9326> 

Informações completas sobre autoria estão no final do artigo 

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar como o agressor/autor de violência doméstica e familiar contra as mulheres é objetivado tanto na Lei Maria da Penha (Lei 11.343/2006) quanto na Recomendação 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Esta recomendação sugere que os Tribunais de Justiça estaduais implementem e mantenham programas focados na reflexão e responsabilização dos agressores de violência doméstica e familiar. Justificativa: a relevância deste estudo se justifica pelo crescente interesse do Poder Público em desenvolver iniciativas voltadas para homens como forma de prevenir esses tipos de violência contra mulheres, bem como pela prevalência e persistência dessas violências na sociedade brasileira. Além disso, destaca-se o significativo aumento do número dessas iniciativas nos últimos anos. Método: para construir uma análise das normativas como discursos, utilizam-se as categorias foucaultianas de discurso, saber e poder, onde o discurso é entendido como uma forma de articulação e exercício de saber-poder. A categoria de gênero é interpretada a partir da filósofa Judith Butler, sendo vista como uma construção social naturalizada através de sua performatividade. Resultados e conclusão: nota-se uma diferença significativa em termos de bases conceituais e técnicas mobilizadas nos discursos da Lei e da Recomendação, organizadas em torno do binômio autor-agressor. Originalidade e valor: acredita-se que uma melhor contextualização do sujeito abordado nesses discursos possa contribuir para uma compreensão mais aprofundada, crítica e prática dessas normativas e para o trabalho com homens, com o objetivo de aumentar a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Recomendação 124/2022; agressores; autores de violência doméstica e familiar contra mulheres; discurso.

Abstract: This study aims to analyze how the batterer/perpetrator of domestic and family violence against women is targeted both in the Maria da Penha Law (Law 11,343/2006) and in Recommendation 124/2022 of the National Council of Justice. This recommendation suggests that state Courts of Justice implement and maintain programs focused on reflecting on and holding perpetrators of domestic and family violence accountable. **Justification:** The relevance of this study is justified by the growing interest of the Public Authorities in developing initiatives aimed at men as a way of preventing these types of violence against women, as well as by the prevalence and persistence of such violence in Brazilian society. In addition, the significant increase in the number of such initiatives in recent years is noteworthy. **Method:** To construct an analysis of the regulations as discourses, the Foucauldian categories of discourse, knowledge and power are used, where discourse is understood as a form of articulation and exercise of knowledge-power. The category of gender is interpreted based on the philosopher Judith Butler, and is seen as a social construction naturalized through its performativity. **Results and conclusion:** there is a significant difference in terms of conceptual and technical bases mobilized in the discourses of the Law and the Recommendation, organized around the author-aggressor binomial. **Originality and value:** it is believed that a better contextualization of the subject addressed in these discourses can contribute to a deeper, more critical and practical understanding of these regulations and to work with men, with the aim of increasing the protection of women against domestic and family violence.

Keywords: Maria da Penha Law; Recommendation 124/2022; batterers; perpetrators of domestic and family violence against women; discourse.

Introdução

O presente trabalho busca analisar de que forma é objetivado o agressor/autor de violência doméstica e familiar contra as mulheres encaminhados a intervenções em grupo nos principais documentos normativos que tratam do assunto atualmente: a Lei Maria da Penha (Lei 11.343/2006) e a Recomendação 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Justifica-se o presente estudo tanto pelo crescente interesse do Poder Público em trabalhos com homens para prevenção desses tipos de violências contra mulheres e pela expressividade e persistência destas violências na sociedade brasileira.

Para fins metodológicos de construção de uma análise das normativas enquanto discursos, parte-se das categorias foucaultianas de discurso, saber e poder, entendendo-se o discurso enquanto ocasião de articulação e exercício de um saber-poder, e da categoria gênero lida a partir da filósofa Judith Butler, enquanto construção social naturalizada através de sua performatividade. Apostase, enquanto originalidade e valor, que o melhor circunstanciamento do sujeito objetivado em tais discursos possa contribuir para a melhor compreensão, crítica e operacionalização prática destas normativas e seu desdobramento no trabalho com homens, visando a maior proteção das mulheres face às violências domésticas e familiares.

Este trabalho se insere no eixo temático de Estudos de Gênero e Sexualidades, em específico na crítica e aperfeiçoamento de políticas públicas de proteção às

mulheres através do trabalho com homens autores de violências. Esses trabalhos possuem caráter necessariamente interdisciplinar, assim como seu estudo, amalgamando saberes oriundos da psicologia, serviço social, direito, estudos de gênero, estudos feministas e estudos de masculinidades, dentre outros que possam vir a contribuir para sua constituição, consecução e análise. Investigar o sujeito objetivado no discurso das duas principais normativas que atualmente informam estes trabalhos no Brasil é uma proposta de valor, portanto, para a compreensão dos alcances e desdobramentos destas normativas em sua incidência na realidade destas iniciativas.

1. Apresentação do problema e objetivos: lei Maria da Penha e Recomendação 124/2022 do CNJ enquanto discursos sobre o homem que pratica violências domésticas e familiares contra mulheres e sobre o que fazer com este sujeito

Apesar das leis e iniciativas existentes, a violência contra as mulheres segue em números altos, representando um constante desafio às políticas públicas, em especial à política de segurança. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher do Senado Federal (Instituto Igarapé, 2024), três em cada quatro mulheres têm a percepção de que tal tipo de violência vem aumentando no Brasil. 30% relatam já ter sofrido violência doméstica e familiar provocada por homens. Em termos de agressões sofridas, 89% dos relatos são de violência psicológica, 77% de violência física e moral, 34% de violência patrimonial e 25% de violência sexual. Dois em cada três dos autores destas violências foram parceiros ou ex-parceiros íntimos.

O Instituto Igarapé, a partir de dados da plataforma “Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas” (Instituto Igarapé, 2024, p. 2), verificou que houve “um crescimento de 8,3% em casos de violência física, um alarmante aumento de 45,7% em violência sexual, um salto de 56,4% em violência patrimonial e um incremento de 23,2% em violência psicológica” (Instituto Igarapé, 2024, p. 3). Cresceu também o montante total e a proporção dos feminicídios em relação aos números gerais de homicídio contra mulheres. Atualmente, 37% das mortes dolosas de mulheres ocorrem por feminicídios. “Os feminicídios cresceram tanto em números absolutos quanto em sua proporção no total de homicídios. Identificou-se, ainda, que as violências não letais estão em constante aumento, ano após ano” (Instituto Igarapé, 2024, p. 4).

Por afrontar uma perspectiva de sociedade democrática e a partir da pressão dos movimentos feministas, o enfrentamento à violência de gênero passou a integrar, cada vez mais, a agenda do Estado brasileiro. No cenário de combate à violência contra

mulheres, uma das apostas políticas que vem sendo feita são os trabalhos com os homens autores das violências domésticas e familiares contra mulheres, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, arts. 22, VI e VII, 35, V e 45), e realizados principalmente através de intervenções em grupo.

Em anos recentes, levantamentos mostraram o aumento do número destas iniciativas grupais com homens autores de violências no território nacional. Passou-se de 312 trabalhos com grupos de homens mapeados em 2021 (Beiras et al., 2021), para 498 em medição realizada em fins de 2023 (Beiras et al, 2024), ou seja, um salto de 64% em apenas dois anos. Atualmente, o Brasil é o país com maior número de trabalhos deste tipo catalogados no mundo. Uma das informações de relevo trazidas na última edição de mapeamento nacional destes grupos para homens autores de violências é o de que, em média, apenas 5% dos homens que passaram por um ciclo completo de encontros voltam ao sistema de proteção às mulheres (Beiras et al. 2024, p. 100).

Atualmente, os trabalhos em grupos de homens autores de violências são regulamentados pela Recomendação 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que analisamos aqui. Embasada principalmente no estudo de Beiras et al. (2021), a recomendação ecoa um movimento crescente de demanda por delineamentos mais concretos para tais grupos, especificando as previsões genéricas sobre o tema presentes na LMP.

Para realizar a análise de tais dispositivos, enfocaremos um objeto tanto da Lei Maria da Penha quanto da Recomendação: o agressor/autor de violência doméstica e familiar contra mulheres. O objetivo deste trabalho é descrever e comparar como se objetiva o agressor/autor de violência no discurso da Lei Maria da Penha e na Recomendação 124/2022.

Em suma, acredita-se que Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) proponha a reeducação, ressocialização e reabilitação de agressores. Já a Recomendação 124/2022 fornece as bases estruturais para criação, condução e aperfeiçoamento de grupos reflexivos e responsabilizantes com homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres. Partimos da premissa de que cada um desses discursos delineia como objeto um determinado tipo de homem. Como explicam Banin & Beiras (2016), a categoria homem é variável de acordo com o dispositivo que dela faz uso. Não é afirmação menor indicar que cada lei, cada normativa, tem seu homem de referência.

Tomamos metodologicamente a perspectiva do filósofo-historiador Michel Foucault do que é discurso, bem como nos apoiamos nas categorias de seu

pensamento para empreender uma análise das leis enquanto discursos, focando naquilo que o autor denomina como o processo de objetivação: a produção de objetos - e, inclusive, de sujeitos como objetos - a partir do discurso. Em termos conceituais, portanto, trabalhamos com a análise discursiva das formas de objetivação presentes nas leis analisadas enquanto discursos. Tal processo analítico tem como apoio uma matriz feminista de estudos, uma vez que esta é tanto a base teórico-política da Lei Maria da Penha quanto um item fundamental para o funcionamento dos grupos reflexivos para homens, segundo a recomendação estudada. Ambos os documentos explicitamente representam uma agenda política com clara direção e pressupostos: o reconhecimento e combate às desigualdades violentamente mantidas entre homens e mulheres, divergindo taticamente a partir da concepção de seu objeto.

2. Metodologia: bases conceituais para uma análise do discurso foucaultiana a partir dos conceitos de discurso, poder, sujeito e gênero.

Como pensar as normativas enquanto discursos? Michel Foucault, em sua aula inaugural para a cátedra de História dos Sistemas de Pensamento na Universidade de Paris, assim expõe seus objetivos de pesquisa acerca do tema:

gostaria de mostrar que o discurso não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre um léxico e uma experiência; gostaria de mostrar, por meio de exemplos precisos, que, analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras, próprias da prática discursiva. (...) não mais tratar os discursos como conjuntos de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam. Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse mais que os torna irredutíveis à língua e ao ato da fala. É esse "mais" que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever. (Foucault, 2008, p. 55) [grifos nossos].

O autor trabalha com a ideia de discurso atrelada às noções de saber e poder (Foucault, 2008). Discurso não é mera descrição, mas sim ato, exercício que articula saber-poder. Ao estudar a história da loucura, por exemplo, Foucault vai indicar os procedimentos, critérios, imagens e narrativas, logo, os saberes que a lógica constitutiva de um poder a ser exercido sobre um sujeito objetivado no discurso: o louco (Foucault,

1999). Foucault faz, portanto, uma análise do discurso bastante específica, “vinculada a contextos históricos e, portanto, relacionada com práticas sociais e relações de poder” (Amigot Leach & Pujal I Lombart, p. 111). Em resumo, para o autor:

A objetivação é um modo de constituição do sujeito pelo discurso, pelo qual um conjunto de práticas discursivas, as ciências humanas e sociais, colocam em funcionamento o próprio saber e os sujeitos que o produzem. (Foucault, 1966, p. 335) [grifos nossos]

Já poder, para Foucault, não implica dominação e subjugação, mas antes designa uma relação entre “parceiros’ (entendendo-se por isto não um sistema de jogo, mas apenas - e permanecendo, por enquanto, na maior generalidade - a um conjunto de ações que se induzem e se respondem umas às outras) (Foucault, 1982/1995, p. 240). Assim, poder não é mando absoluto. Poder e resistência formam um binômio indissociável. Para que haja poder deve haver liberdade de resistir. E mais, não há relação social sem poder. Onde há relação, há poder, não havendo relação exterior às relações de poder, inclusive. A todo momento, em uma relação, diferentes vetores de poder estão presentes e podem ser convocados à ação. (Foucault, 1984/2010).

Poder é, portanto, exercício, e o discurso é uma das formas através das quais o poder pode ser exercido, por acionar um conjunto de regras que presidem a formulação de enunciados validados num dado contexto, incluindo aí a legitimação de quem enuncia (os lugares de enunciação), sobre o que se enuncia (os objetos possíveis e inteligíveis) e para quem se enuncia (os alvos diretos e indiretos de uma prática discursiva).

Delimita-se, assim, um campo de produção de saber e, por extensão, de exercício de poder. Analisar relações de poder, portanto, é compreender como tais relações são exercidas, inclusive através de práticas discursivas. O “como” do poder se relaciona com a forma de organização do discurso. Um dos elementos fundamentais nessa organização é o objeto. É o objeto/homem que nos interessa aqui: como o homem é objetivado tanto na Lei Maria da Penha quanto na Recomendação 124/2022, pensando-as como “regimes de verdade históricos, uma política da verdade que configura os objetos dos quais fala” (Amigot Leach & Pujal I Lombart, 2006, p. 111).

O que significa configurar o homem enquanto objeto? Ao analisar as leituras feministas dos trabalhos de Michel Foucault, Amigot Leach & Pujal I Llombart (2006) situam a analítica foucaultiana do poder como de grande valia para a compreensão constituição das relações de poder e dominação sobre as mulheres. Na perspectiva

foucaultiana, o poder é ubíquo/pervasivo/onipresente, habitando e conformando, inclusive, os desejos e prazeres; é também produtivo em seu exercício, “tanto em suas operações de demarcação e construção discursiva dos sujeitos/objetos, quanto nas práticas com elas interrelacionadas, que estabeleceria processos de subjetivação específicos e históricos” (Amigot Leach & Pujal I Lombart, 2006, p. 111). Além disso, o poder é multiforme, exercendo-se de maneira adaptada a diferentes contextos. Finalmente, a resistência é um elemento intrínseco ao seu exercício, o que convoca pensar as possibilidades de subversão e transformação nas relações de poder. As relações de gênero não fogem a estas características, e tal delineamento do poder fornece suporte conceitual à compreensão destas dinâmicas.

Assim, pensar o homem objetivado em um discurso é pensar gênero a partir de Foucault, um quadro conceitual que postula poder como exercício, pensando gênero não como algo já pronto, mas como algo em constante produção. É considerar os corpos e subjetividades em sua dimensão performativa, gerúndia, naquilo que está continuamente sendo feito e se fazendo, inclusive através da lei.

Esta forma de pensar gênero está no alinhamento da proposta foucaultiana com a compreensão de gênero enquanto norma por parte de Judith Butler (2004), que retoma o pensamento do filósofo francês. Para Butler, gênero é constituído a partir da performatividade, ou seja, da repetição estilizada de atos que têm um efeito de continuidade do sujeito. “O gênero é a repetição estilizada de atos através do tempo e não uma identidade estável ou *locus* da agência a partir do qual vários atos procedem; ao contrário, o gênero é instituído através da repetição de atos” (Butler, 2006, p. 54).

A repetição de um determinado modo de ser (fazer-se um homem, performar a si enquanto homem, por exemplo) constante e cotidiana traz por efeito, além da produção constante, a impressão de existência e continuidade de um dado objeto. Pela repetição histórica e socialmente legitimada, modelos fornecidos, incentivados, forçados ou proscritos, são construídos de maneira contingente, através de discursos inseridos no âmbito do exercício de poder. Isto permite pensar o processo de objetivação do gênero em diferentes discursos. A pergunta deixa de ser “quem é o homem?” e passa a ser “como o homem é constituído neste/a partir deste discurso?”. É pelas práticas performativas de gênero que se objetivam os sujeitos-homem e estes, quando tomam em algum nível tal objetivação para si, disparam processos de subjetivação, ou seja, buscam construir-se com referência ao que foi colocado como objeto.

Além disso, considerando que estamos tratando de normas que prescrevem trabalhos com homens, temos que a compreensão do objeto destas normas é

fundamental para perceber qual o direcionamento existente em tais políticas para a constituição de sujeitos. Qual o homem desejado e desejável em cada uma destas normativas, o parâmetro, o objeto que mediará a relação com performances de gênero concretas?

3. Análise das normativas como discursos: os sujeitos objetivados na Lei Maria da Penha e na Recomendação 124/2022 do CNJ, do agressor ao homem autor.

Promulgada em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340) representa um giro paradigmático no sentido do reconhecimento explícito da necessidade de proteção específica das mulheres pelo direito brasileiro. Segundo Carmen Hein de Campos (2017, p. 12), tal giro se dá com advento da Lei, cuja singularidade “se verifica tanto no processo de elaboração/proposição feminista quanto nas suas inovações jurídicas”. A lei é fruto da organização de um campo declaradamente feminista de pensamento e ação política (Barsted, 2011).

A LMP traz, igualmente, uma diferença no tratamento da ideia de segurança, apostando na dimensão da chamada “Segurança Humana” (ONU, 1994). Essa proposta que implica pensar a efetivação de direitos fundamentais como modo de assegurar a integridade das pessoas protegidas. Garantir o desenvolvimento humano sustentável é, também, garantir a segurança (ONU, 1994, p. 23). Dito de outra forma, pensar a segurança humana das mulheres é pensar em uma dimensão mais ampla de efetivação de direitos, para além da mera repressão e punição dos autores de violências. Daí a necessidade do que Campos denomina como segundo giro paradigmático, que consistiria na efetivação das previsões preventivas e assistenciais da Lei Maria da Penha (Campos, 2017, p. 17). Os trabalhos com homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres estão inseridos nestas duas dimensões assinaladas.

Tais intervenções são previstas como uma das formas de consequência jurídica derivadas da violação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). O encaminhamento a estes grupos ocorre, principalmente, através da aplicação de medidas protetivas de urgência — de aplicabilidade imediata diante de um juízo de probabilidade da lesão ou risco, ou através de penas, como consequência após um processo com contraditório e ampla defesa, ou seja, por decisões em contextos imediatos de risco ou por sentença após processo judicial. Tais intervenções estão previstas nos artigos 22, VI e VII, 35, V e 45 da Lei.

Tratando das medidas protetivas de urgência aplicáveis ao autor da violência, o art. 22 foi alterado em 2020 para incluir, explicitamente, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Apesar de não constarem no rol original de medidas protetivas da LMP, os grupos sempre foram passíveis de aplicação por conta da expressão entre outras ao final do art. 22, o que fazia de seu texto um rol aberto. O art. 35 prevê a possibilidade de criação e promoção, para União, Distrito Federal, Estados e Municípios, de centros de educação e de reabilitação para os agressores. Finalmente, o art. 45 alterou o art. 152 da Lei de Execução Penal, prevendo a possibilidade, em sede de execução da pena, de determinação de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

No centro de incidência dos artigos acima está a figura do agressor, a nomenclatura escolhida pela Lei Maria da Penha para denominar o sujeito infrator de suas disposições. É o agressor a quem se obriga a comparecer a programas de recuperação e reeducação, para quem se prevê a criação e promoção de centros de educação e de reabilitação, e a quem se disponibiliza acompanhamento psicossocial individual e/ou em grupo de apoio.

Se tomamos aqui as lentes foucaultianas dos processos de objetivação, notamos que há o desenho sutil de uma explicação para a violência, um personagem a sofrer a intervenções técnicas, bem como um antes e um depois de tal incidência. Um sujeito que interessa na medida em que comete (ou tem a probabilidade de cometer) violências domésticas e familiares contra uma mulher (circunscrita nestes casos à posição ofendida), que aparece como dessocializado, deseducado e desabilitado ante a sociedade. O agressor objetivado na lei é um sujeito a quem falta algo, ou alguém que padece de um excesso, quiçá ambos: é um sujeito que desvia, e precisa ser recolocado nos ditames do que prescreve a norma social. O agressor é, se tomamos os termos da lei, um homem diferente, sobre quem o poder público deve exercer sua técnica de transformação e, principalmente, conserto subjetivo.

Esta premissa merece ser melhor desdobrada, afinal de contas, é também com base no discurso da Lei Maria da Penha que se construíram, constroem e construirão intervenções com homens autores de violência. Não falamos aqui tanto da previsão genérica de trabalhos em grupo, mas dos efeitos de objetivação do sujeito circunstanciado pelo discurso da lei. Dito de outra forma, a visão do agressor enquanto sujeito a ser ressocializado pode estar presente e atuante no configurar e executar dos

grupos. E sem grandes surpresas nem ressalvas, é preciso lembrar que o espaço de trabalho com homens autores de violência é um espaço de exercício de poder. Mais adiante, à guisa de conclusão, retomaremos este argumento.

Mas retomemos este ponto: é o discurso que, como ocasião de poder, tece o sujeito que ele mesmo dirá encontrar. O discurso da lei institui um modo de olhar e compreender o infrator: no caso da LMP, como agressor. Estamos a falar de políticas intervencionistas, que pensam um antes e um depois, que olham para o sujeito com intento de transformação. É preciso que se faça algo com o homem que se tornou agressor para que este deixe de sê-lo. Há um discurso que serve de ocasião para exercício de um poder, que dá base para a configuração de técnicas, e que se executa tendo por pivô um personagem: o agressor.

A LMP menciona o termo agressor 26 vezes, e é explícita ao afirmar proteger apenas mulheres. Ainda que mulheres possam também ser alvo de medidas protetivas e penas, em termos de análise do discurso, vemos uma cena: a lei protege a ofendida do agressor. A lei a protege dele. Há um ele e um ela, um discurso que objetiva dois sujeitos: ofendida e agressor.

Isso não é o mesmo que dizer que a lei é reducionista, afinal, nenhum discurso pode capturar a inteireza do que se denomina “gênero”, mas apenas constituí-lo performativamente, em ato, dentro de determinadas circunstâncias, com diferentes atravessamentos. Logo, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha, no que tange à cena enunciada, recorre a uma organização, uma disposição que esquadrinha em que medida e em que termos as vivências concretas das pessoas são lidas, significadas e consequenciadas. Quais falas e atos estão inseridos no seu interesse, ou seja, encaixam-se na premissa política e teórica da lei: a de que o patriarcado enquanto sistema de engendramento de corpos e enzejador de dinâmicas de dominação não apenas existe como afronta direitos humanos e fundamentais, devendo, portanto, ser alvo da intervenção pública. Uma de suas formas de atingir tal objetivo: a ressocialização, reeducação e reabilitação do agressor.

A Lei admite a dimensão fundamentalmente desigual das relações de poder entre homens e mulheres e da própria ideia de poder. Ela também configura posições de gênero através da cena agressor-ofendida, que é uma cena repetitiva, e portanto, normativa. Se a norma, o normal da sociedade é a violência contra as mulheres, a Lei busca fazer face a esta norma, a esta regra naturalizada chamada gênero, que cria constantemente homens e mulheres e distribui desigualmente poderes e sofrimentos.

A maior parte dos crimes contra mulheres tem por autor seus parceiros ou ex-parceiros íntimos, em cenas de violência que envolvem o ciúme e a inconformidade com o término do relacionamento. Um vínculo mantido à força sobre o corpo e contra a vontade. Pesquisa do DataSenado (Senado Federal, 2023) com mais de 21 mil mulheres em todo o Brasil indicou que, “no momento da agressão, o agressor estava em 49% dos casos, “com ciúmes” e, em 46% dos casos, “inconformado com o término do relacionamento”. A posse parece ser um forte motor, portanto, da realização de violências contra mulheres. Não se tem o direito de usar, abusar e dispor de pessoas. Este é o âmbito doméstico e familiar, um dos espaços primeiros de subjugação, em particular por sua privacidade e fundamentalidade na manutenção de um esquema patriarcal de dominação. A LMP torna o privado público, regulamenta determinada dimensão desse privado, e delimita quais as regras e o que é considerado jogo sujo.

Mas e o agressor? Se seguimos a lógica de que este é um sujeito que precisa apenas de recuperação, educação, reeducação, reabilitação e acompanhamento, sem delinearmos a direção para a qual tais processos devem apontar, perdemos de perspectiva que isso deve se dar através de uma lente feminista de análise e ação, já que esta é a base político-epistemológica da Lei Maria da Penha (Barsted, 2011), uma lente que considera a existência do patriarcado enquanto pressuposto. Entretanto, ao falar de ressocialização, reeducação e reabilitação genericamente, a lei também parece trazer como premissa que aquelas e aqueles que não foram capturados pela Lei Maria da Penha foram adequadamente socializados e educados para não exercitar violências contra mulheres. O agressor é posto neste discurso como sujeito desviante de uma sociedade ordenada para a não violência e, ao mesmo tempo, é visto como produto de uma sociedade estruturalmente violenta contra mulheres. Há, de fato, um paradoxo.

Um mesmo discurso pode trazer descontinuidades e contradições, e pensar a grande costura legislativa e política que foi o processo de elaboração e promulgação da LMP, seus intensos debates, é também reconhecer a complexidade da política de aliança realizada sobre a questão da violência doméstica e familiar contra mulheres, o que, por óbvio, resulta também na possibilidade de heterogeneidade em seu texto. A figura do agressor é a figura do desobediente, do homem que desconhece a lei, ou desconfia de sua eficácia. É aquele que ou não sabe, ou desdenha da possibilidade de punição. É, em suma, a visão do criminoso que precisa ser reconduzido à obediência da lei. Agressor e lei fazem, aqui, um primeiro par.

Há nesse discurso uma presença massiva daquilo que se denomina “ideologia re”, ou seja, a noção de que a aplicação de um sofrimento através de uma pena pode

fazer com que o sujeito se adeque novamente às normas sociais. Ao escreverem sobre o fracasso das penas de prisão em termos de prevenção de violências, bem como sobre os efeitos degradantes e criminogênicos do cárcere, Zaffaroni *et al.* (2006) apontam para a fraqueza da premissa segundo a qual o sofrimento estatal imposto poderia transmutar o sujeito e torná-lo conforme a lei, e que a pena seria um bem para quem a recebe. “O delito seria somente um sintoma de inferioridade que mostraria ao estado a necessidade de aplicar o benéfico remédio social da pena” (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 127). Uma vez aplicado o remédio, o sujeito é restabelecido ao corpo social, devidamente educado, socializado, habilitado. A pena cura o crime.

Esta premissa, por sua vez, está assentada sobre a ideia de que a sociedade em si não é sistemática e estruturalmente violenta com as mulheres, que o problema são os homens que desviam da norma social, e não a norma social em si. Se a métrica simbólica instituída pela lei é aquela segundo a qual o sujeito precisa se “adequar” novamente à sociedade (se re-socializar), ou de que o sujeito teve alguma falha de educação, devendo o processo ser de alguma forma suprido (re-educação), ou ainda, de que o sujeito teve algo de si degradado e precisa ser recuperado ou reabilitado, então a premissa destes artigos em específico é a de que o sujeito que comete violências domésticas e familiares contra mulheres quebra um pacto social e precisa ser reconduzido à sua obediência. Mas tal fato é curioso quando se sabe, amplamente, e é inclusive pressuposto da lei, que o patriarcado é a norma e, também, em larga medida, a lei. Em outras palavras, para a LMP o patriarcado é, também, parte (problemática e de necessária mudança) do pacto social.

A percepção da violência contra as mulheres como sendo reduzida a sujeitos desviantes colide frontalmente com os alicerces acadêmicos e políticos que dão base a seu enfrentamento. Conforme Carmen Hein de Campos

A LMP é fruto de um acúmulo feminista tanto político quanto teórico e corresponde à mais inovadora legislação pensada para o enfrentamento à VDFCM. A lei rompe com a lógica privatizante da violência doméstica e o tratamento delito potencial integral, entendendo a complexidade da violência doméstica e familiar. Denomino essa perspectiva inovadora – tanto em sua formulação quanto no tratamento integral da questão – de ruptura paradigmática ou primeiro giro paradigmático da LMP. (Campos, 2017, p. 11)

Dito de outra maneira: a premissa fundamental acerca do funcionamento social, tanto da Lei Maria da Penha quanto dos dispositivos internacionais a partir das quais ela emerge, é a de que as violências contra mulheres são parte de um escopo mais amplo

de desigualdades entre mulheres e homens. A Lei Maria da Penha e suas bases internacionais afirmam que há, de fato, uma desigualdade, e que esta desigualdade também abre caminho para e é sustentada por violências. Coibir violências contra mulheres é uma das formas de garantir seu acesso a direitos. E isso se faz necessário por conta de um estado desigual de coisas.

A estratégia discursiva da lei, entretanto, é circunscrever o autor à posição de homem criminoso, plasmado na figura do agressor. Um delinquente, numa relação de violação da lei, tendo sua recondução ao Direito como medida do trabalho a ser realizado. Mas seria isso suficiente? Em anos recentes, uma mudança discursiva e normativa trouxe a objetivação de um outro perfil de sujeito-homem, e com isso uma outra técnica, isto é, uma outra maneira de dispor a cena de ação da Lei Maria da Penha.

Em agosto do ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o funcionamento dos agora denominados grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres (GRHAVs). Tal regulamentação ocorreu tanto por ocasião da inserção expressa dos trabalhos com homens nos já citados incisos VI e VII do artigo 22, que elenca, de maneira aberta, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quanto pelo acúmulo político e teórico representado no Mapeamento, diretrizes e recomendações publicados pelo próprio CNJ (Beiras *et al.*, 2021).

A Recomendação 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça, traz, em sua ementa e art. 1º respectivamente, outros termos para tratar da questão:

Recomenda aos tribunais que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar.

(...)

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII da Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006). [grifos nossos]

Ao lado do termo agressor emergem outras palavras, a saber: programas, reflexão, responsabilização, sensibilização e autores de violência doméstica e familiar. Esta mudança retórica é sustentada pela literatura da área, para quem o termo agressor seria “um marcador identitário que muitas vezes não permite alguma transformação ou empenho na possibilidade de mudanças nas atitudes e reações de alguém” (Dantas &

Mello, 2008, p. 84). Do agressor, enquanto delinquente específico da LMP, passa-se ao autor de violência. O que representa tal mudança? Almejou-se, seguindo Dantas & Mello, sair do lugar de considerar aqueles que transgridem a Lei Maria da Penha como:

(...) a parte “podre” da sociedade que segue saneada pelos virtuosos que os tiram de circulação para formatá-los e, posteriormente, devolvê-los ao chamado “convívio social”. Além de pragmaticamente inviável (veja-se o que acontece com a maioria dos homens que passaram por sistemas penitenciários), esta proposta serve exclusivamente para fortalecer estigmas. (Dantas & Mello, 2008, p. 85)

Chama-se autor de violência e não agressor para não haver distinção com o resto da sociedade. O foco se desloca de quem o sujeito é (agressor) para aquilo que o sujeito fez (autor). Muda, primeiramente, portanto, a perspectiva. O homem autor de violência exerce, antes, uma função estratégica num dispositivo maior de ação. Ele assume a autoria que é, em verdade, difusa. E isso não invalida a premissa da LMP segundo a qual este sujeito deve ser posto diante da lei, mas convoca uma outra provocação. Lembremos que, na adequação da segurança humana à proteção das mulheres, é necessário inserir o gênero enquanto perspectiva, visualizar a desigualdade naturalizada e mantida entre homens e mulheres como estrutura social.

Há um estremecimento na perspectiva ressocializante, reeducadora e reabilitante com o acréscimo da amplitude, pervasividade e coerência da maquinaria patriarcal. Instaura-se uma outra forma de relação com a Lei, um ponto de diferença com a dita ideologia re através tanto da mudança de agressor para autor quanto pela substituição dos termos ressocialização, reeducação e reabilitação por reflexão, responsabilização e sensibilização. O primeiro conjunto de termos aponta para o que deve ser feito ao agressor para que ele retorne a um estado de não-transgressão. O segundo conjunto convoca o próprio autor ao trabalho de pensar, elaborar e tomar para si a responsabilidade pelo ato praticado e por suas condutas de maneira geral. O exercício de poder sobre ele, portanto, é de outra ordem.

É importante verificar aqui o deslocamento sem cair na armadilha de comparar em termos de melhor ou pior. Importa saber o que tal diferença nos diz em termos de direcionalidade do exercício de poder na constituição destes dispositivos, em especial nos sujeitos objetivados por tais discursos. O agressor deve tornar a obedecer a lei. O autor é interpelado a compreender e formular sua própria transformação. São objetivos qualitativamente diferentes que serão traduzidos, em termos de técnica, de maneira diversa.

Para o texto da recomendação, que parece se adequar melhor à sistemática da Lei como um todo, a violência cometida é um sintoma, e seu endereçamento pelos grupos seria a ocasião de exercício de poder para disputa em torno de sentidos mais amplos do que o próprio ato. Não é questão de arrependimento e redenção, mas sim de compreensão e mudança, em tese. Veremos de que maneira os grupos reflexivos previstos na Recomendação 124/2022 configuram sua prática.

Con quanto a recomendação utilize, ocasionalmente, em seu texto, o termo agressor, os incisos do seu art. 2º trazem, em maiores detalhes, o autor de violência como personagem principal. Lembremos: o texto da Lei Maria da Penha sobre agressores prevê a existência e aplicação de determinados instrumentos com fins de restabelecer um suposto estado ideal de convívio social no qual o sujeito não mais cometa delitos. Por sua vez, a recomendação traz uma ideia de um processo já com determinados contornos e conteúdos prévios. Há algo que precisa ser feito, com parâmetros mínimos, para que o homem desejado seja produzido. Há uma técnica para que o sujeito possa ser adequadamente interpelado pela norma: é preciso que o sujeito implicado faça, igualmente, algo de si. A recomendação manda fazer refletir e responsabilizar-se. Ela provoca um processo, e não apenas age sobre.

Dito de outra maneira: há um sujeito supostamente passivo quando se indica a necessidade de educar, socializar e habilitar as pessoas. Por outro lado, há um sujeito supostamente ativo quando a recomendação ordena fazer refletir e se responsabilizar. Trata-se de uma diferença discursiva significativa, uma outra perspectiva de sujeito e de intervenção, inclusive. O referido art. 2º, cerne da recomendação analisada, traz já em seu primeiro inciso, o foco em processos de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a padronização de um número mínimo de sessões (8 encontros ou 3 meses), com ênfase na metodologia de trabalho em grupos reflexivos.

Não é pouco, portanto, dizer que há uma decalagem significativa entre a proposta original da Lei Maria da Penha em reeducar um sujeito desviante, e a perspectiva adotada na resolução, a partir da qual se assume, declaradamente, o propósito transformador e constitutivo da linguagem, do discurso. Sente-se, inclusive, a influência das teorias de gênero apontadas acima, do gênero enquanto construção social e categoria de análise. É justamente porque gênero não é algo que simplesmente se é, mas que constantemente se faz (sendo o ser efeito de repetição através da ilusão de sua estabilidade), que se faz a apostila num sujeito ativo e participante, que deve falar de si, construir-se ao longo dos trabalhos, inserindo-se suas falas e atos dentro de uma

grelha de significação. O agressor pode se arrepender e deixar de sê-lo. O autor de violência pode reescrever-se, inclusive de forma diversa daquela patriarcalmente prevista. Neste segundo caso, quais os contornos deste sujeito que se busca reformular?

Voltando à Recomendação 124/2022, após apontar a necessidade de alocação da iniciativa no planejamento organizacional do serviço no qual ela estiver instalada, e de que o trabalho seja realizado em rede, seu texto indica explicitamente, em seu inciso IV, art. 2º, um rol abrangente de conteúdos a serem trabalhados: promoção da reflexão sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a construção social da masculinidade. E logo após apontar a necessidade de capacitação prévia e atualizações contínuas, indica igualmente o objetivo de fomento à cultura de paz, aos métodos de promoção do diálogo e de controle emocional.

Ou seja, a reflexão sobre questões de gênero, direitos humanos e fundamentais da mulher e construção social da masculinidade, e a responsabilização dentro destes âmbitos, é apontada como instrumento para consecução dos objetivos da Lei Maria da Penha de prevenção e punição e transformação do quadro de violências contra mulheres. Para a mesma questão, dois sujeitos, duas maneiras de se organizar a ação: trazer o delinquente perante a lei e interpelar o autor em sua ética através da disputa pelo reconhecimento da norma.

O controle de entrada e permanência é colocado nas mãos das equipes psicossociais, responsáveis por proceder, logo após o encaminhamento judicial, ao acolhimento dos participantes, à avaliação de risco e tomada de decisão quanto à eventual necessidade de exclusão de participantes. A identificação, portanto, da clientela dos grupos já é, de pronto, posta como tarefa de um conjunto específico de saberes, saberes estes que devem igualmente passar pelo filtro da perspectiva de gênero. A forma de compreender o que vem a ser violência de gênero influi naquilo que será nomeado enquanto tal e, mais do que isso, numa dimensão produtiva, é a nomeação de determinado ato como violência de gênero que permite o exercício de poder sobre determinada situação.

Aqui pode-se vislumbrar com maiores contornos as bases normativas da recomendação para o processo de objetivação do sujeito no/pelo discurso, intuindo-se seu desdobramento no trabalho concreto nos grupos. Os textos normativos apontados (LMP e Recomendação) e, principalmente, a leitura que se faz delas, produz o objeto na compreensão dos agentes institucionais que, depois disso, vão ou não vão reconhecer determinado homem encaminhado como sujeito agressor ou autor. Com isso não se

está a dizer que o texto legal inventa algo que não existe, mas que apenas pode haver existência circunstanciada, delineada, contornada. O homem que interessa a estes documentos é, sempre, um recorte, ou melhor, uma configuração, um sujeito normativamente determinados.

Nota-se, portanto, a forma como se exerce poder sobre os corpos neste ponto específico, através do dito processo de reflexão e responsabilização. Novamente, não se está dizendo que tal processo é mau (ou necessariamente bom), até porque ele será exercido de diferentes maneiras em diferentes circunstâncias. E além disso, é preciso ter em mente o que se espera enquanto resultado, uma discussão que atravessa o campo da política e da ética e escapa do escopo do presente artigo. Mas é possível indicar, aqui, que o que se produz em termos de gênero e enquanto exercício de poder a partir da Recomendação, é, também, um homem outro, um objeto denominado autor, que reflete e se responsabiliza, um trabalho posto a cargo de determinados técnicos, com base em saberes previamente indicados, e com moldes relativamente delineados.

Conclusão

Lembremos que Judith Butler traz a perspectiva de que gênero é, antes de tudo, um elemento de caráter normativo, que fixa sua aparência de naturalidade através de sua repetição estilizada, a que a autora denomina performatividade. A performatividade pode ser entendida enquanto política citacional: o gênero é constantemente instituído a partir de sua suposta repetição (Butler, 2006). Supor e atrelar o exercício do controle sobre as mulheres à construção das masculinidades é, portanto, um processo reversível. O discurso da Recomendação delineia de que forma outra construção subjetiva é possível: suprindo-se a ausência de reflexividade, responsabilizando-se dentro do quadro social desenhado pela Lei Maria da Penha, o de existência e necessidade de endereçamento do patriarcado.

Importante: não é dizer que alguns grupos operam deste e outros daquele jeito, mas compreender que tais perspectivas podem, junto a outras inclusive, e conjuntamente mesmo, estar em atuação no funcionamento destes trabalhos. É trazer à baila a pergunta: qual o homem objetivado a cada vez que nos propomos a trabalhar com os ditos autores de violência? Tal pergunta é fundamental para que se saia de uma mentalidade de melhorar sujeitos para a implicação inclusive de quem pensa, teoriza, planeja, gera, facilita, supervisiona e avalia tais grupos. É fundamental, portanto, ter em mente que o saber e a norma convocados no momento do trabalho trazem, consigo,

objetos, objetivam os sujeitos que dirão encontrar, e que se servir de tais saberes sempre traz o risco de enfocar mais em sua reprodução enquanto verdade do que em seu uso como ferramenta.

Cada modo de objetivação muda e redireciona o modo de intervenção. E essa mudança é um exercício de poder do discurso de cada normativa sobre a prática dos agentes institucionais, que por sua vez vão intervir de determinada maneira. Conclui-se, portanto, que o sujeito objetivado na Recomendação 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça tem contornos diferentes daquele objetivado nos artigos específicos da LMP que tratam da figura do agressor, convocando diferentes saberes e técnicas de intervenção, e objetivando diferentes resultados: da reeducação, ressocialização e reabilitação à reflexão e responsabilização.

Este trabalho contou com apoio financeiro de bolsa de doutoramento da CAPES através do programa emergencial CAPES-EPIDEMIAS.

Referências

- AMIGOT LEACHE, P.; PUJAL I LLOMBART, M. Ariadna danza: lecturas feministas de Michel Foucault. *Athenea digital*: revista de pensamento e investigação social, n. 9, p. 100-130, 2006. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/n9-amigot-pujal>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: Uma Experiência Bem-Sucedida de Advocacy Feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.
- BANIN, S.; BEIRAS, A. A categoria homem nas políticas públicas e leis brasileiras. *Psicologia em Estudo*, v. 21, n. 3, p. 523-535, 25 nov. 2016.
- BEIRAS, A.; NOTHAFT, R. J. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?. *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n356070>. Acesso em 20 jul. 2024.
- BEIRAS, A.; MARTINS, D. F. W.; HUGILL, M. de S. G.; SOMMARIVA, S. S. *Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil*: mapeamento, análise e recomendações. Centro de Estudos Jurídicos. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2021. Disponível em: <http://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.
- BEIRAS, A.; MARTINS, D. F. W.; HUGILL, M. de S. G. *Mapeamento nacional dos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres*. Ed. dos Autores. Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://margens.ufsc.br/files/2024/03/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*. Nova Iorque: Routledge, 2006.

BUTLER, Judith. Gênero como Norma. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2004. p. 135-151

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

DANTAS, B. M.; MÉLLO, R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & Sociedade*, n. 20 (spe). 2008. p. 78-86. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822008000400011>. Acesso em: 13 ago. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Reincidência Criminal no Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática de liberdade. In: FOUCAULT, M. *Ditos e Escritos*: Vol. V. Ética, sexualidade, política. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984/2010. p. 264-287.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 16. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. Tradução de Luiz Carlos Macedo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Les Mots et les Choses*. Paris: Gallimard, 1966.

FOUCAULT, Michel. *Les techniques de soi. Technologies of the Self*. A Seminar with Michel Foucault. Anherst: the University of Massachusetts Press, 1988. p. 16-49. Disponível em: <http://1libertaire.free.fr/MFoucault192.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982/1995. p. 231-249.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria GM/MS Nº 3.562*, de 12 de dezembro de 2021. Altera o Anexo XII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH). Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt3562_15_12_2021.html. Acesso em: 20 jul. 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. *A violência contra mulheres no Brasil nos últimos cinco anos*. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/11/A-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-nos-ultimos-cinco-anos.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ONU. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM. *Human Development Report 1994*. New York: Oxford University Press, 1994. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr1994encompletenostats.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2023*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SOCIAL WATCH. *Gender and Equality: The Situation of Women and Girls Worldwide in 2004*. Social Watch, 2004. Disponível em: https://www.socialwatch.org/sites/default/files/pdf/en/genderequality2004_eng.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

ZAFFARONI, E.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro*: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NOTAS DA OBRA

AUTORIA

Daniel Fauth Washington Martins

Titulação: Mestre em Direito

Instituição/Departamento: Universidade Federal de Santa Catarina/Departamento de Psicologia

Email: dfwmartins@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-3512-3348>

Reneé Volpato Viaro

Titulação: Doutor em Psicologia

Instituição/Departamento: Universidade Estadual do Rio de Janeiro/Departamento de Educação

Email: reneevolpato@yahoo.com.br

 <https://orcid.org/0000-0001-5087-3369>

Adriano Beiras

Titulação: Doutor em Psicologia

Instituição/Departamento: Universidade Federal de Santa Catarina/Departamento de Psicologia
Email: adrianobe@gmail.com
 <https://orcid.org/0000-0002-1388-9326>

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: D. F. W. Martins; R. V. Viaro;
Coleta de dados: D. F. W. Martins;
Análise de dados: D. F. W. Martins;
Discussão dos resultados: D. F. W. Martins;
Revisão e aprovação: R. V. Viaro; A. Beiras

CONJUNTO DE DADOS DE PESQUISA

FINANCIAMENTO

Esta pesquisa foi realizada como parte de programa de doutoramento em Psicologia do primeiro autor, com bolsa CAPES-EPIDEMIAS. Processo 88887.689001/2022-00.

LICENÇA DE USO – uso exclusivo da revista

Os autores cedem à **INTERthesis** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a licença *Creative Commons Attribution (CC BY) 4.0 International*.

Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico.

Os autores têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER – uso exclusivo da revista

Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Publicação no Portal de Periódicos UFSC. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES – uso exclusivo da revista

Daniel Serravalle de Sá

Ana Claudia Mota Estevam

HISTÓRICO – uso exclusivo da revista

Recebido em: 19-11-2024 – Aprovado em: 18-04-2025 – Publicado em: 29-04-2025